



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.753
(8.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2416-29.2010.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE(S): CLEBER COSTA DE OLIVEIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV).

ADVOGADO: Charles Alves Silva e outros.

Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESPESAS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA PARA ESTA ANÁLISE. FORMALIDADE REGULAR DOS DOCUMENTOS. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E AQUELES MOVIMENTADOS PELA CONTA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.

2. Ainda que existam fortes indícios de irregularidades na contratação de terceiros, não pode ser o candidato punido ou responsabilizado pela sua constituição irregular ou mesmo irregularidade fiscal, devendo prevalecer a boa-fé subjetiva do candidato pelo registro na contabilidade e aquisição da mercadoria.

3. As notas fiscais possuem presunção de validade, somente podendo ser elididas por provas inequívocas em contrário.

4. A prestação de contas de campanha não é o meio processual adequado para se perquirir acerca da aplicação irregular de recursos de campanha.

5. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. Inteligência do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.717/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Cleber Costa de Oliveira, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 86/89.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 92/125.

No entanto, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de impropriedades, tais como divergência do saldo final da conta bancária, falhas no preenchimento de recibos eleitorais e inconsistência quanto ao número dos recibos eleitorais entre as doações declaradas na prestação de contas do candidato e do comitê financeiro; bem como de irregularidades consistentes: a) na ausência de autorização do órgão nacional e assunção solidária de dívida de campanha decorrente da ausência de recursos financeiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

b) inconsistência nas despesas realizadas com a empresa SOROIMPRESS, c) não realização de conciliação bancária, d) ausência de extrato bancário definitivo de todo o período, e) recebimento de recursos financeiros em conta bancária de doadores não identificados regularmente nos recibos eleitorais.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o candidato se manifestou às fls. 138/148 e juntou os documentos de fls. 150/174.

Em parecer conclusivo acerca do pedido de reconsideração do candidato (fls. 176/177), a Comissão de Exame das Contas de Campanha manteve o entendimento pela desaprovação das contas, uma vez que apenas teria sido alegado pelo candidato que as irregularidades apontadas seriam meras falhas, bem como porque o documento juntado referente à assunção de dívida pelo Diretório Regional do PV continua em confronto com o que determina a nova redação do art. 29, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Cleber Costa de Oliveira, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PV.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Observando-se o parecer conclusivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, após a diligência empreendida, restaram detectadas as seguintes irregularidades:

- *"Inconsistência nas despesas alegadamente realizadas do a Empresa SOROIMPRESS. Gerando saldo devedor, inicialmente declarado como positivo.*
- *Há dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros, não foi, contudo, apresentada autorização do órgão nacional e documento de assunção solidária da dívida pelo partido, com cronograma de pagamento e quitação, em desacordo com o Art. 20, §§2º e 3º, da Res. TSE 23.217/2010.*
- *A conciliação bancária não foi realizada, sequer tendo sido preenchida, apesar da divergência existente entre os saldos, contrariando o que dispõe o Art. 29, §6º da Resolução TSE nº 23.217/2010.*
- *Ausência de extrato bancário, em sua forma completa e definitiva, para todo o período (ausência do extrato para o mês de outubro e novembro) desatendendo ao disposto no art. 29, XI, §7º da Resolução TSE 23.217/2010.*
- *Recebimento de recursos financeiros em conta bancária de doadores não identificados regularmente nos recibos eleitorais respectivos, contrariando o Art. 16 da Resolução TSE 23.217/2010."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

De fato, compulsando os autos, foram diversas as impropriedades e irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato, mesmo após a efetivação da diligência e manifestação após parecer da Comissão de Contas.

Note-se que o único documento novo apresentado pelo candidato após tomar ciência do parecer pela desaprovação das contas, diz respeito à assunção de dívida de campanha pelo Diretório Regional do PV. No entanto, exige a lei que eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação das contas possam ser assumidos pelo partido político, *por decisão do seu órgão de direção nacional, com cronograma de pagamento e quitação*. O órgão da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência de débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Lei nº 9.504/97, arts. 29, §§ 3º e 4º).

Na espécie, se vislumbra do documento de fls. 174 a assinatura do secretário regional do partido em Alagoas, mas tal decisão não foi submetida ao crivo da direção nacional do Partido Verde - PV, o que contraria o art. 20, § 2º, da Resolução TSE 23.217/2010.

No que diz respeito às demais irregularidades constatadas, estas apenas foram refutadas como meras falhas pelo candidato, sendo que: a) não foi realizada a conciliação bancária para sanar a divergência existente entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas (negativo em R\$ 4.076,62, às fls.162) e o saldo final da conta bancária (R\$ 0,00, às fls. 118); b) não foram apresentados os extratos bancários definitivos dos meses de outubro e novembro; c) continuou persistindo a inconsistência na identificação dos recursos depositados na conta bancária, bem como diversas inconsistências no preenchimento de recibos eleitorais. Diante de tais fatos, verificou-se a desobediência aos arts. 16 e 29, XI e §§6º e 7º, todos da Resolução TSE nº 23.217/2010. Veja-se:

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

(...)

§ 6º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 7º Os extratos bancários referidos no inciso XI do *caput* deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

Quanto à inconsistência nas despesas com a empresa SOROIMPRESS, no montante de R\$ 4.137,00 (quatro mil, cento e trinta e sete reais), ressalto que ao ser realizada diligência voltada a confrontar os valores informados pelo candidato, a Comissão de Contas não obteve êxito nas tentativas via fac-símile ou telefone, restou informado por Oficial de Justiça, no cumprimento de mandado, que no local apontado nas notas fiscais não funciona qualquer empresa, tratando-se de prédio ainda em construção. Nesse ponto, o Ministério Público juntou extensa documentação, dando conta da instauração de inquérito civil público.

A este respeito, esta Corte Eleitoral, à unanimidade de votos, no julgamento do processo nº 2522-88.2010.6.02.0000, classe 25, julgada em 08/12/2010, de relatoria da Juíza Ana Florinda Mendonça Dantas, firmou posicionamento no sentido de que a prestação de contas de campanha não é o meio processual adequado para aferir eventuais indícios de irregularidades nas operações da citada empresa, devendo-se prestigiar a boa-fé subjetiva do candidato (licitude de seus atos ou ignorância de sua antijuricidade).

Acrescente-se apenas que as notas fiscais possuem presunção de validade, somente ilidida por prova inequívoca em contrário. Nem mesmo a exigência prevista no art. 49, VXIII, “c”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2416-29.2010.6.02.0000

do Regulamento do ICMS de Alagoas aplica-se para o candidato. É que ela não assume a condição de “contribuinte” para atendimento do preceito normativo. De forma ampla, apenas poderia ser considerado “contribuinte de fato”, já que arca com o custo do tributo (ICMS), que está inserido no valor da mercadoria adquirida.

A princípio, prevalece a boa-fé pelo registro da aquisição, ficando a apreciação de eventuais irregularidades a cargo do meio processual próprio.

De todo modo, penso que restou prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Pelo exposto, tendo em vista que as irregularidades apontadas comprometem a análise e confiabilidade das contas, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.753, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2416-29.2010.6.02.0000

Prot. 21.279/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CLEBER COSTA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.753, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários